

Ilustríssimo Senhor RONALDO LOBO DAMASCENO - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Benedito/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2030701/2020


OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICIPIO DE SÃO BENEDITO-CE.

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, nº 58, Sala 02, Centro – CEP: 62.350-000 – Ubajara/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

UBAJARA/CE, 10 DE SETEMBRO DE 2020



10.09.2020



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

...”

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 04/09/2020 e sendo dia 07/09/2020 um feriado nacional, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

“Por descumprir do item 3.4.2.2. apresentando profissional detentor de acervo técnico devidamente registrado no CREA com quantidades da parcela de maior relevância divergente do solicitado no instrumento convocatório.”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser



Empreendimentos e Serviços

P M S B
FLS. EIRELI EPI Nº _____
AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPI Nº _____
CNPJ: 08.703.014.0001-83
Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro, _____
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898
e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si sô, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode



Empreendimentos e Serviços

P M S B
FLS N°

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

“3.4.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

...

3.4.2.2. *Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), realizado obras ou serviços de engenharia de **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES AS DO OBJETO ORA LICITADO**, tendo como parcelas de maior relevância Pavimentação em pedra tosca c/ rejuntamento, mínimo 12.000 m².*

...”





Empreendimentos e Serviços

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,

Ubjara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

P M S B
FLS Nº

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao item 3.4.2.2, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou dois atestados, quais foram:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 176398/2019, ART Nº CE20180341704 junto ao Município de Ibiapina/CE, a qual conforme atestado executou:

OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA		
2.1	340,20 m ²	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
OBRA: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA		
2.1	4.000,00 m ²	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO COM REAPROVEITAMENTO DE 50% DE PEDRA EXISTENTE
OBRA: DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA		
4.1	22,00 m ²	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REAPROVEITAMENTO

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 176397/2019, ART Nº CE20180393714 junto ao Município de Ibiapina/CE, a qual conforme atestado executou:

OBRA: PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
3.1	7.938,00 m ²	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)

Somando temos uma quantidade de 12.300,2 m², maior que o exigido em edital.

É visto que conforme exposto acima, todos os itens aqui indicados e demonstrados no atestado apresentado são semelhantes e alguns até idênticos ao exigido no edital, não tendo nada assim que desabone o edital.

Vale lembra que a diferença de pedra tosca com rejuntamento e sem rejuntamento é apenas o cimento agregado na execução do mesmo, diferença sem complexidade e que não se vale se apegar ao intimo, pois os serviços com rejuntamento e sem rejuntamento são de mesma complexidade e semelhantes.

Qualquer construtora trabalha com cimento, não é apenas pela literalidade de um texto que faz diminuir o trabalho já executado e demonstrado por serviço semelhante.

Será que uma empresa que já prestou serviços de pavimentação conforme demonstrado, com rejuntamento e sem rejuntamento não possui a capacidade para fazer o mesmo? Se for pela segurança da execução da contratação já demonstramos que possuímos mais que os 12.000 m³ exigidos no edital, não traz ameaça nem risco a esta administração se os 12.000m³ apresentados não for todos com rejuntamento, conforme jurisprudência o que se deve levar em questão e a semelhança, a final o que sempre deve-se buscar em uma licitação é a maior concorrência para a busca da proposta mais vantajosa.

[Handwritten signature]

Os serviços possuem mesmas características, a execução de ambas com rejuntamento e sem rejuntamento são semelhantes, visto que estamos tratando de mesmo serviço (pavimentação) com mesma complexidade e material.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços dos atestados apresentados por esta recorrente é totalmente compatível com a qualificação técnica exigida no edital.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).'

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vindo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.





Empreendimentos e Serviços

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

P M S B
FLS. Nº

AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI/ME

CNPJ: 08.703.014.0001-83

Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,

Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898

e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com



amil

Empreendimentos e Serviços

Nestes Termos

P. Deferimento

P M S B
AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIREL EPP
CNPJ: 08.703.014.0001-83
Av. Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, Sala 02, Centro,
Ubajara – CE, CEP 62350-000. Fone: (88) 99953-6898
e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com

Ubajara/Ce, 10 de Setembro de 2020.

Alex Aguiar de Vasconcelos

ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 035.369.873-38